



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

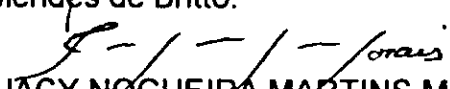
Processo nº. : 13558.001039/96-79
Recurso nº. : 124.389
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MANOEL DIAS COSTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.197

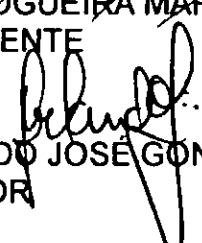
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DEFERIDA - VALIDADE DE CONTRATO PARTICULAR PARA JUSTIFICAR MÚTUO - Cabe ao Fisco desconstituir a veracidade do contrato por instrumento particular, válido até prova em contrário, uma vez que não é da substância do ato a sua lavratura por instrumento público e seu registro em Cartório, uma vez retratando operação de mútuo entre as partes e que, não pode ser desconsiderado com base em meros argumentos subjetivos baseado na concepção da autoridade fiscalizadora, sem fundamento em fatos comprovados no caso. Uma vez não elidida a veracidade documental por contraprova, o contrato particular deve ser devidamente considerado para se deferir a retificação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DIAS COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13558.001039/96-79
Acórdão nº : 106-12.197

Recurso nº. : 124.389
Recorrente : MANOEL DIAS COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de declaração relativamente ao exercício de 1994, período-base de 1993, a fim de incluir na declaração de bens e direitos um "contrato particular de empréstimo" efetuado com seu filho, Ivan Facão Costa, no valor de R\$ 2.000.000,00 que, convertido em ufir resultou no valor de 14.559,21. O Contribuinte junta o aludido contrato como prova do pedido.

A DRF de Vitória da Conquista/ BA indeferiu a solicitação, fundamentando a decisão no fato de que o documento apresentado é instrumento particular, e considera somente válido o contrato lavrado em cartório competente, ou seja, por instrumento público e ,desse modo, questiona a autenticidade e legitimidade do contrato apresentado para justificar a retificação indeferida.

O Contribuinte se insurge contra referida decisão, alegando a relação de parentesco (pai/filho) para a celebração do contrato por instrumento particular, ressaltando que o interesse foi auxiliar seu filho e que não ocorreu nenhum intuito especulativo ou fraudulento dos interesses da Fazenda. Sustenta que não houve omissão de receita para gerar o empréstimo ora discutido, pois que em sua declaração do exercício de 1993, período-base de 1992, gerou saldo suficiente para justificar tal empréstimo, conforme demonstra em sua peça de defesa a fls. 25.

A DRJ de Salvador também indeferiu a solicitação, mencionando um Acórdão deste E. 1º. CC sob no. 102-29.651/1995, a despeito de cuidar de bem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.001039/96-79
Acórdão nº : 106-12.197

imóvel, para demonstrar a necessidade de justificar a retificação mediante laudos, avaliações ou cotações, para oferecer à autoridade suficiente grau de convicção para aceitar o pedido. Assim como cita outro acórdão para consignar a necessidade de comprovar a objetividade do valor do bem ou direito que se pretende alterar. Presume, ainda, a compactuação entre pai/filho para a obtenção de vantagens fiscais, conforme expressamente se verifica a fls. 49 e declara que o contribuinte não ofereceu qualquer outro elemento de prova convincente para corroborar seu pedido, que restou indeferido.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso que basicamente reproduz os mesmos argumentos já apresentados em sua defesa inicial e se coloca ao dispor para quaisquer outras provas que se fizerem necessárias a fim de confirmar a veracidade do quanto alegado.

Eis o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.001039/96-79
Acórdão nº : 106-12.197

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento desta irresignação.

Srs. Julgadores, é indiscutível que, em Direito Tributário, o principal, senão maior, princípio jurídico constitucional é que todo procedimento fiscal, inclusive as decisões administrativas que tratam de matéria tributária, devem se pautar rigorosamente pelo princípio da legalidade estrita, ou seja, toda decisão deve se fundamentar em lei prévia que disciplina o tratamento da relação jurídica do Fisco com o sujeito passivo (art. 5, inciso II da CF combinado com o art. 97 do CTN).

Além desse relevante princípio cumpre enfatizar a presunção de inocência inserida no texto constitucional quando assegura que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", sob o título de direitos e garantias individuais e que se aplica neste processo em face a desconfiança que se revela na decisão da digna autoridade monocrática. Desta feita, se conhece que a fls. 49 a citada autoridade presume que o contrato celebrado entre pai e filho está viciado pela presumida intenção pactuada para obter vantagens fiscais, ou seja, considera a possibilidade de simulação culposa ou maliciosa para prejudicar o Fisco e entende, por isso, sua ineficácia para todos os efeitos pretendidos nestes autos. A mesma autoridade ainda comenta dois acórdãos desse E. Conselho onde constam as exigências de registros em cartório competente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.001039/96-79
Acórdão nº : 106-12.197

de contratos, afirmando, contudo, que cuidam de situações de bens imóveis, cuja interpretação poderia ser feita por analogia ao presente caso.

Assim, indaga-se : qual a lei e o devido processo legal que autoriza a conclusão da autoridade julgadora? A mesma não esclarece nem se preocupa em fornecer o fundamento legal que a conduziu a presumir a má fé e/ou malícia entre as partes do aludido contrato de mútuo, para afastar a presunção de veracidade e idoneidade do documento juntado aos autos, cujo fundamento de validade se verifica no citado texto constitucional, até prova em contrário, que, diga-se, não foi produzida pela autoridade julgadora "a quo" neste processo.

Ademais, o Art. 108 do CTN apenas autoriza o emprego da analogia na aplicação da legislação tributária em face a ausência de disposição legal, vale dizer, a interpretação do julgador somente poderia invocar situações também presumidamente análogas julgadas por esse E. Conselho, e citada pela mesma na fundamentação de sua decisão, se os citados objetos contratuais fossem semelhantes, o que não ocorre, vez que cuidam de bens imóveis, que tem, por sua vez, previsão expressa de solenidade formal, isto é, escritura pública e registro em cartório competente, para efeitos válidos contra terceiros, e claro, o Fisco, o que não prevalece, nem a lei civil exige forma especial para os contratos celebrados por instrumentos particulares, e no caso, de mútuo ou empréstimo em dinheiro, ou seja, não é da substância do ato a escritura pública ou registro em cartório competente (CC art. 131) e cuja veracidade e eficácia somente pode ser elidida por robusta prova em contrário, e não mera e duvidosa presunção sem amparo legal, como se evidenciou na decisão ora questionada.

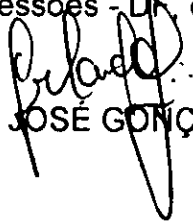
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.001039/96-79
Acórdão nº : 106-12.197

Isto posto, uma vez não afastada, mediante elementos probatórios admitidos em direito, a presunção constitucional e legal de veracidade do contrato de empréstimo analisado, sou pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 